

LEI MUNICIPAL Nº 1.364/1995 - ATUALIZADA

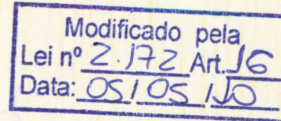
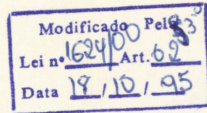
CÓDIGO SANITÁRIO MUNICÍPIO TRÊS MARIAS

(atualizado pelas leis: **1.624/2000; 2.172/2010;**
2215/2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL Nº 1.364/95

*Projeto de lei complementar
005/95*

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Três Marias

O Povo do Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Manoel Castelo Branco, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Departamento Municipal de Saúde, respeitada no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único - O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas visando disciplinar a aplicação dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art.2º - Constitui dever da Prefeitura, através do Departamento Municipal de Saúde, zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de surtos, endemias, epidemias, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art.3º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete ao Departamento Municipal de Saúde:

I - exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;

II - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Art.4º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os convênios assinados nos termos desta lei vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Três Marias.

Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º - Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na saúde ou bem-estar da população, deverá ser alvo de combate por parte do Departamento Municipal de Saúde que, em comum acordo com as partes interessadas, procurará eliminar os problemas existentes.

§1º - Será lavrado auto específico à infração em todos os casos, a fim de documentar a interferência do Departamento Municipal de Saúde.

§2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o "caput" deste artigo e não tendo o Departamento Municipal de Saúde competência legal para uma solução definitiva, o problema será transferido para o órgão superior competente.

Art.6º - O Departamento Municipal de Saúde promoverá campanha permanente de educação sanitária, visando informar e orientar a população para cabal divulgação e conhecimento dos dispositivos deste Código e demais normas de proteção à Saúde Pública.

TITULO II

Do Controle Sanitário

Capítulo I

Dos Gêneros Alimentícios

Art.7º - Ficam adotados nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art.8º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Secelente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

§2º - É obrigatória a Carteira de Saúde, expedida pelo Departamento Municipal de Saúde, a todos e individualmente, que trabalhem na fabricação, manipulação ou venda de gêneros e produtos alimentícios.

Art.9º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art.10 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art.11 - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados para alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Art.12 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Os alimentos suspeitos poderão sofrer interdição cautelar; após procedimentos específicos, comprovado o seu bom estado, serão liberados para o consumo; ao contrário, serão incinerados.

Art.13 - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

Seelente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

substituir

§1º - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após a sua interdição e apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficiantes, de caridade ou filantrópicas.

§2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art. 14 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feira, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Art. 15 - O não cumprimento do disposto nos artigos deste capítulo implicará em multa de 04 a 07 UPFTM, não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

Capítulo II

Dos Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios e Congêneres

Art. 16 - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante expedição de Alvará Sanitário de Autorização.

§1º - O Alvará, previsto neste artigo, renovável anualmente até 31/03, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária que ficará a disposição da autoridade competente em local visível.

§3º - O mesmo se aplica aos vendedores ambulantes.

Art. 17 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos deverão estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos em razão da capacidade de produção com que se propõem a operar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- §1º** - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade, e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como prejuízos à saúde.
- §2º** - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.
- Art.18** - É obrigatória a fixação de um cartaz em lugar visível contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo a ser definido em regulamento.
- Art.19** - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento de critérios de Instalação, Higiene e Qualidade em 03 categorias: 3, 4 ou 5 estrelas.
- §1º** - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível ao público, cartaz padronizado, informando o grau obtido.
- §2º** - A classificação será revista periodicamente pelo Departamento Municipal de Saúde.
- §3º** - Os estabelecimentos serão considerados regular, bom ou ótimo, recebendo 3, 4 ou 5 estrelas respectivamente.
- §4º** - Os estabelecimentos que não atingirem o mínimo de 3 (tres) estrelas, disporão de prazo não superior a 60 dias para regularizar-se, decorrido o qual terão o seu Alvará Sanitário suspenso.
- Art.20** - Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios ou exerça atividade em barbearia, salões de beleza, casas de banho, hotéis, pensões, cantinas, hospitais e estabelecimentos similares, passíveis da fiscalização prevista neste Código, utilizará, obrigatoriamente, uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.
- Art.21** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade expirado ou nocivos à saúde, os quais, serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização para proceder a inutilização do mesmo.

Secretaria 



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º - A reincidência na prática das infrações neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.22 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.23 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, e os estabelecimentos deverão ter as paredes e os pisos das salas de elaboração dos produtos isentos de qualquer contaminação.

Art.24 - As fábricas de doce, de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos de ladrilho até a altura de 02(dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art.25 - Os revendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.26 - Os estabelecimentos previstos neste Capítulo deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que nelas prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento.

Art.27 - Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, e de acordo com a legislação vigente

Art.28 - Para os efeitos deste Código, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a legislação aplicável.

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Fica a cargo do Departamento Municipal de Saúde, a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população em qualquer tipo de estabelecimento e no comércio ambulante em geral.

Art.29 - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

Art.30 - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Art.31 - É obrigatória a observância rigorosa de higiene nos estabelecimentos de indústria e/ou comércio de gêneros alimentícios, devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pelo Departamento Municipal de Saúde, conforme o regulamento.

Art.32 - Não é permitido o consumo de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves, ovos e caças, leite e seus derivados, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, Municipal, Estadual e/ou Federal.

§1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas pelo Departamento Municipal de Saúde antes de serem distribuídas aos açougues.

§2º - As autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art.33 - As carnes e derivados ainda que tenham a respectiva guia de saúde e também tendo sido reinspecionados, quando forem transportados em veículo impróprio para tal, serão, sumariamente apreendidos e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art.34 - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovado pelo Departamento Municipal de Saúde e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.

Art.35 - O exercício do comércio ambulante depende de Alvará Sanitário expedido pelo Poder Público Municipal, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A concessão de Alvará Sanitário para comércio de gêneros alimentícios será precedida de apresentação do exame sanitário atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

Art. 36 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§1º - O Departamento Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante, ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

§2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão as normas contidas em regulamento.

Art. 37 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, leite e seus derivados exceto em casos de licenças especiais destinadas às vendas em feiras.

Parágrafo único - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

Art. 38 - É obrigatória a esterilização de aparelhos, instrumentos e demais utensílios utilizados no exercício das atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 39 - O não cumprimento no disposto nos artigos deste capítulo implicará em multa de 07 a 10 UPFTM não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

Capítulo III

Da Higiene, Fiscalização e Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços.

Art. 40 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lida com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultado o Departamento Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.

Secretaria 



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Quanto à aprovação do local, o Departamento Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo do Departamento Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos necessários, remover, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

Art. 41 - As ferrarias, oficinas mecânicas, borracharias, postos de gasolina, indústrias de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papéis, carvoarias, depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização do Poder Público Municipal, que avaliará o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva.

Art. 42 - O Departamento Municipal de Saúde se manifestará através de certidão emitida em função da análise da Legislação Municipal, Estadual e Federal, sobre a localização dos hospitais, clínicas e congêneres.

Parágrafo único - A certidão a que se refere o "caput" deste artigo, é condição indispensável para a liberação do processo de construção, localização e instalação.

Art. 43 - As instalações sanitárias em escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizadas pelo Departamento Municipal de Saúde, em relação a sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo, far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

Art. 44 - O não cumprimento no disposto nos artigos deste capítulo implicará em multa de 02 a 05 UPFTM não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

DO SANEAMENTO

Seção I

Do Abastecimento de Água e Coletores de Esgoto

- Art. 45 - O Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.
- Art. 46 - é obrigatória a ligação de construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.
- §1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.
- §2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.
- §3º - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em mananciais, águas receptoras ou áreas municipais ou territoriais, só será permitido quando não prejudicar a vida humana, a fauna e a flora aquáticas ou terrestres ou quando for precedido de tratamento recomendado pelos órgãos técnicos do Departamento Municipal de Saúde.
- Art. 47 - O não cumprimento no disposto nos artigos desta seção implicará em multa de 07 a 10 UPFTM, não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

Seção II

Da Higiene dos terrenos, prédios, quintais, água e lixo

- Art. 48 - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.49 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Art.50 - A instalação de indústrias no território do Município ficará condicionada à aprovação pelas autoridades sanitárias dos planos de remoção dos resíduos líquidos, gasosos ou sólidos.

Art.51 - O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósito de água dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-lo na forma que dispuser a lei e o regulamento.

Art.52 - Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, proibidos a queima e/ou acúmulo de lixo e vegetação, sendo, porém, permitida a hortifruticultura.

Art.53 - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais e indústrias, das repartições públicas e das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, e colocados em grades suspensas, exceto para lixo em grande volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe, para facilitar a coleta seja pelo órgão municipal competente, seja pelo próprio serviço do órgão produtor do referido lixo

§2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme estabelecido em regulamento assim definido:

- I - lixos hospitalares;
- II - lixos de laboratórios de Análises e Patologia Clínica, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

Assente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - lixos de farmácias e drogarias;
- IV - lixos químicos;
- V - lixos radioativos;
- VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- VII - lixos de consultórios médicos e dentários.

§3º - Os resíduos de fábricas e oficinas, supermercados e açougues, restaurantes e hotéis, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra e sarrafos, folhas e galhos de jardins de quintais particulares, serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem, conforme legislação Federal e Estadual pertinente.

§4º - As fábricas e oficinas, supermercados e açougues, restaurantes e hotéis, deverão providenciar, às suas expensas, recipientes adequados para coleta e deverão manter serviço para remoção do próprio lixo.

§5º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior terão destinação indicada pelo Poder Público, se para os mesmos, os responsáveis não tenham destinação apropriada.

Art.54 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizadas em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art.55 - O não cumprimento no disposto nos artigos desta seção, implicará em multa de 04 a 07 UFPTM. Não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

Seção III

Da Higiene das Piscinas, Saunas e congêneres

Art.56 - O termo "piscina", para os fins desta lei, compreende a estrutura destinada a banhos de lazer e prática de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 57 - Os projetos, a construção e a manutenção de piscinas para uso coletivo, ficarão sujeitos ao controle sanitário dos órgãos técnicos do Departamento Municipal de Saúde.
- Art. 58 - Aos Fiscais Sanitários, quando no desempenho de sua função, é assegurado o livre ingresso às piscinas públicas e suas dependências, para coletas de amostras de água e verificação de cumprimento das exigências deste Código.
- Art. 59 - Os dispositivos desta seção e sua regulamentação deverão ser afixados em local visível aos usuários.
- Art. 60 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta lei e regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.
- Art. 61 - O não cumprimento do disposto nos artigos deste capítulo, implicará em multa de 04 a 07 UPFTM. Não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

Seção IV

Da Criação de Animais, das Normas de Higiene e Segurança e Impedimentos

- Art. 62 - Não será permitida a criação ou conservação de animais notadamente suínos, na área urbana, que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.
- §1º - Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais, devidamente autorizados e aprovados pela autoridade competente.
- §2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em multa e, em caso de reincidência na apreensão sumária dos animais.
- §3º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob taxa diária de 01 UPFTM por animal, pelo prazo máximo de 15 dias.
- §4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que o proprietário tenha retirado o animal, é facultado ao Poder Público dar-lhe qualquer destinação, sem qualquer ônus ou obrigatoriedade de ressarcimento em razão da medida adotada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.63 - Serão capturados, nos termos da legislação em vigor os animais vadios que possam causar qualquer tipo de danos à saúde pública.

Art.64 - Aos circos e parques de diversões serão exigidos:

I - a apresentação de atestados de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - a manutenção de instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e do público.

Art.65 - O não cumprimento do disposto nos artigos desta seção, implicará em multa de 04 a 07 UPFTM não eximindo o infrator de outras punições cabíveis.

TITULO III

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.66 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrário aos dispositivos deste Código ou que prejudique a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art.67 - Considera-se infrator quem cometer, participar ou facilitar a prática de infrações consideradas neste Código ou Legislação pertinente.

Capítulo II

Da Notificação e do Auto de Infração

Art.68 - A notificação e o auto de infração serão lavrados pelos Fiscais Sanitários do Departamento Municipal de Saúde, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinaturas da autoridade que os emitir, do infrator e duas testemunhas.

§2º - A primeira via da notificação do auto de infração será remetida a Fazenda Municipal, a segunda via entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, os mesmos serão enviados via postal, com respectivo AR.

Art.69 - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações, acrescentando-se a importância da multa e dos dispositivos legais que lhe dão suporte, bem como o prazo do cumprimento das exigências.

Parágrafo único - As multas referidas no "caput" deste artigo serão cumulativas de acordo com a quantidade de artigos infringidos no título, capítulo ou seção correspondentes.

Art.70 - É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da defesa, a qual será dirigida ao Departamento Municipal de Saúde em primeira instância e ao Conselho Interno Multidisciplinar da Saúde em instância final.

§1º - Improcedendo a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Código.

§2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Capítulo III

Dos Autos de Apreensão

Art.71 - Os autos de apreensão serão lavrados, com esclarecimento dos motivos e suportes legais, em 03 (três) vias, devendo receber as assinaturas da autoridade emitente, do infrator e duas testemunhas.

§1º - Substâncias que não ofereçam segurança a saúde de usuários, serão sumariamente inutilizadas.

§2º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - As apreensões deverão ser feitas por Fiscais Municipais do Departamento Municipal de Saúde, podendo, em caso de ameaças ou agressões, solicitar proteção do órgão policial local, ao qual poderá ser pedida rotineiramente, como medida de segurança, para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Capítulo IV

Dos Autos de Inutilização

Art.72 - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, com esclarecimentos dos motivos legais, vias e assinaturas, conforme o art. 68.

Capítulo V

Dos Autos de Interdição

Art.73 - Interdição é a suspensão temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento e será aplicada como medida de excessão, quando o interesse público no que concerne à saúde, assim o justificar.

Art.74 - Efetuar-se-á a interdição quando:

I - o estabelecimento reincidir em infração a dispositivos deste Código;

II - a gravidade da infração justificar o procedimento, mesmo não se tratando de infrator reincidente.

Art.75 - Os autos de interdição serão lavrados pelos fiscais do Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As recusas no cumprimento dos mesmos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento da Lei.

Seção I

Da Interdição Temporária

Art.76 - Os autos de interdição temporária serão emitidos nos termos do artigo 68.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- §1º - O prazo para regularização, após interdição temporária, será de 15 (quinze) dias.
- §2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator, que lhes dará o destino que lhe aprouver.
- §3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

Seção II

Da Interdição Definitiva

Art.77 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos termos dos artigos 68 e 76, impedindo-se imediatamente e em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas infratoras.

Parágrafo Único - A emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento da inscrição municipal e licença de funcionamento.

Capítulo VI

Das Penalidades Funcionais

Art.78 - Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores de acordo com o Regime Jurídico Único.

- §1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município quando por este solicitado, para esclarecimentos ao público das normas consubstanciadas neste Código.
- §2º - Serão punidos os Fiscais Sanitários que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- §3º - Serão punidos os Fiscais, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

CEP 39.205-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

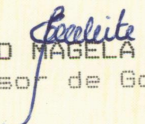
Título IV

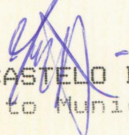
Das Disposições Finais e Transitórias

- Art.79 - A competência para conceder prorrogação de prazo para cumprimento de exigências de saúde, será na forma que dispuser o regulamento.
- Art.80 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a expedir Portaria elucidando dizeres dos artigos do presente Código, bem como a tomar medidas necessárias à assuntos que estejam especificados.
- Art.81 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário de Autorização, a regulamentação e as normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva.
- Art.82 - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município.
- Parágrafo único - Para cumprir as determinações dispostas neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.
- Art.83 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário, e/ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiariamente.
- Art.84 - As indústrias instaladas no Município antes da vigência desta lei, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias ao cumprimento no disposto neste Código.
- Art.85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 886/87.

MANDAMOS PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTEM.

Prefeitura Municipal de Três Marias, 18 de outubro de 1995.


GERALDO MAGELA LEITE
Assessor de Governo


MANOEL CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal